



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.481 - ES (2014/0202083-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : EDUARDO ANTÔNIO MANNATO GIMENES
ADVOGADOS : FLÁVIO CHEIM JORGE
LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI (ARTIGO 89 DA LEI 8.666/1993). INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA.

1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao recorrente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO E DE COMPROVAÇÃO DE DANOS AO ERÁRIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SODALÍCIO. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. Em sede de *habeas corpus* somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta.

2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente reclamo, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.481 - ES (2014/0202083-8)

RECORRENTE : EDUARDO ANTÔNIO MANNATO GIMENES
ADVOGADOS : FLÁVIO CHEIM JORGE
LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por EDUARDO ANTÔNIO MANNATO GIMENES contra acórdão proferido pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, que denegou a ordem pleiteada no HC n. 0007488-22.2014.8.08.0000.

Noticiam os autos que o recorrente com mais 6 (seis) acusados foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no artigo 89 da Lei 8.666/1993.

A inicial foi recebida com relação a todos os réus, exceto uma, sobrevivendo decisão que revogou o provimento judicial anterior, acolhendo a exordial apenas quanto ao recorrente e ao denunciado Ozimar de Lima Crus Botelho.

Inconformada, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, cuja ordem restou denegada.

Sustentam os patronos do recorrente que para a configuração do crime a ele imputado seria necessário o dolo específico, cuja inexistência, na espécie, poderia ser comprovada sem a necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória.

Alegam que o suposto dano ao erário teria ocorrido na fase de execução da obra, da qual o recorrente não teria participado.

Afirmam que caso se suprimisse a conduta imputada ao recorrente - dispensa de licitação sem as formalidades -, o resultado danoso em nada seria alterado.

Aduzem que não haveria na inicial qualquer narrativa no sentido de que o recorrente teria agido para prejudicar a Administração Pública, o que revelaria a atipicidade da conduta a ele imputada.

Requerem o provimento do reclamo para que seja trancada a ação penal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em tela quanto ao recorrente.

Contra-arrazoada a irresignação (e-STJ fls. 1292/1293), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 1308/1320, manifestou-se pelo desproimento do inconformismo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.481 - ES (2014/0202083-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste recurso ordinário constitucional pretende-se, em síntese, o trancamento da ação penal instaurada contra o recorrente.

De acordo com a denúncia, o recorrente, na qualidade de Diretor Geral do antigo Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes do Estado do Espírito Santo - DERTES, teria declarado a dispensa de licitação sem observar os requisitos legais, a fim de contratar a empresa CONTRACTOR ENGENHARIA LTDA., representada pelos também denunciados Ozimar de Lima Crus Botelho e Maria Tereza Pádua de Souza Botelho (e-STJ fl. 18).

A contratação tinha por objetivo a execução, em regime de emergência, de obras e serviços de engenharia em virtude da ocorrência de erosão marinha na Rodovia-ES 60, trecho urbano de Itaipava, no Município de Itapemerim (e-STJ fl. 18).

Em 19.12.2006, o recorrente, após determinar a verificação de disponibilidade orçamentária, já teria direcionado o contrato da obra para a empresa CONTRACTOR em caráter de urgência (e-STJ fl. 19).

Apesar de o contrato haver sido celebrado em 14.5.2007, o recorrente teria autorizado o início dos serviços aos 26.12.2006, o que evidenciaria que as obras começaram a ser executadas sem a formalização de qualquer ajuste (e-STJ fl. 19).

A suposta situação de emergência teria acontecido em 16.10.2006, sendo que a assinatura do contrato ocorreu em 14.5.2007, mais de 200 (duzentos) dias após o decreto de urgência, *"estando, portanto, esgotado o prazo para a conclusão da obra contratada com dispensa de licitação, nos moldes do artigo 24, inciso IV, da Lei 8666/93"* (e-STJ fl. 20).

A contratação da empresa CONTRACTOR também estaria maculada pelo fato de não haver no processo administrativo qualquer comprovação ou existência de atestado de capacidade técnica para a execução da obra (e-STJ fl. 20).

O ora recorrente manteria relação de amizade com o denunciado Ozimar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Botelho, sócio da empresa CONTRACTOR (e-STJ fl. 20).

A dispensa de licitação teria gerado para a Administração Pública o prejuízo de, pelo menos, R\$ 236.144,07 (duzentos e trinta e seis mil, cento e quarenta e quatro reais e sete centavos) decorrentes da não observância da planilha orçamentária do DETERS, segundo laudos técnicos elaborados pela empresa Transmar (e-STJ fl. 21).

Ademais, a obra teria sido realizada em desconformidade com nota técnica do IPHN, de modo que até hoje a faixa litorânea em que realizada continuaria sofrendo intenso processo de erosão (e-STJ fl. 21).

Feito este breve resumo acerca dos fatos imputados ao recorrente, é imperioso destacar que o devido processo legal constitucionalmente garantido deve ser iniciado com a formulação de uma acusação que permita ao indivíduo o exercício do seu direito de defesa, para que eventual cerceamento não macule a prestação jurisdicional reclamada.

É dever do querelante, portanto, narrar de forma satisfatória a conduta delituosa atribuída ao agente, descrevendo todas as suas circunstâncias, conforme a norma disposta no artigo 41 do Código de Processo Penal, para que seja viável o contraditório a ser instituído em juízo.

A doutrina e jurisprudência se alinham ao apontar os requisitos mínimos de uma peça acusatória, podendo-se citar, por todos, as lições de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho:

"A instauração válida do processo pressupõe o oferecimento de denúncia ou queixa com exposição clara e precisa de um fato criminoso, com todas as suas circunstâncias (art. 41 do CPP), isto é, 'não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (quis), os meios que empregou (quibus auxiliis), o malefício que produziu (quid), os motivos que a determinaram a isso (cur), a maneira por que a praticou (quomodo), o lugar onde a praticou (ubi), o tempo (quando)' (João Mendes Jr.). (As nulidades no processo penal. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 90-91.)

No caso dos autos, da leitura da denúncia verifica-se que houve a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adequada descrição da conduta imputada ao recorrente, tendo o órgão ministerial consignando que, na qualidade de Diretor Geral do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes do Estado do Espírito Santo - DERTES, teria dispensado licitação sem observar os requisitos legais, a fim de contratar a empresa CONTRACTOR ENGENHARIA LTDA., da qual um dos sócios era seu amigo, o que teria ocasionado prejuízos ao erário no valor de pelo menos R\$ 236.144,07 (duzentos e trinta e seis mil, cento e quarenta e quatro reais e sete centavos).

É necessário frisar que, ao contrário do que sustentado na irresignação, a inicial explicita que a conduta imputada ao recorrente, que teria autorizado o início das obras antes da celebração do contrato, pois firmado mais de 200 (duzentos) dias após a decretação da situação de emergência, e que teve como contratada uma empresa da qual seu amigo seria sócio, teria por finalidade prejudicar a Administração Pública, pelo que não se pode afirmar que não haveria a descrição do dolo específico do agente.

Vê-se, assim, que narrativa exposta é apta ao exercício do direito de defesa constitucionalmente garantido ao recorrente, razão pela qual não há falar em inépcia da exordial acusatória, já que atendidos todos os requisitos elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal.

Quanto à alegada atipicidade da conduta atribuída ao acusado, é imperioso destacar, inicialmente, que não se desconhece a existência de julgados, inclusive desta Relatoria, no sentido de que para a configuração do crime de dispensa ou inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei é indispensável a comprovação do dolo específico do agente em causar dano ao erário, bem como do prejuízo à Administração Pública.

Nesse sentido:

AÇÃO PENAL. EX-PREFEITA. ATUAL CONSELHEIRA DE TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. FESTA DE CARNAVAL. FRACIONAMENTO ILEGAL DE SERVIÇOS PARA AFASTAR A OBRIGATORIEDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 89 DA Lei N. 8.666/1993. ORDENAÇÃO E EFETUAÇÃO DE DESPESA EM DESCONFORMIDADE COM A LEI. PAGAMENTO REALIZADO PELA MUNICIPALIDADE ANTES DA ENTREGA DO SERVIÇO PELO PARTICULAR CONTRATADO. ARTIGO 1º, INCISO V, DO DECRETO-LEI N. 201/1967 C/C OS ARTIGOS 62 E 63 DA LEI N. 4.320/1964. AUSÊNCIA DE FATOS TÍPICOS. ELEMENTO SUBJETIVO. INSUFICIÊNCIA DO DOLO GENÉRICO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NECESSIDADE DO DOLO ESPECÍFICO DE CAUSAR DANO AO ERÁRIO E DA CARACTERIZAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO.

- Os crimes previstos nos artigos 89 da Lei n. 8.666/1993 (dispensa de licitação mediante, no caso concreto, fracionamento da contratação) e 1º, inciso V, do Decreto-lei n. 201/1967 (pagamento realizado antes da entrega do respectivo serviço pelo particular) exigem, para que sejam tipificados, a presença do dolo específico de causar dano ao erário e da caracterização do efetivo prejuízo.

Precedentes da Corte Especial e do Supremo Tribunal Federal.

- Caso em que não estão caracterizados o dolo específico e o dano ao erário.

Ação penal improcedente.

(APn 480/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/03/2012, DJe 15/06/2012)

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. 2. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 3. PATROCÍNIO DE EVENTO ESPORTIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 89, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/1993. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO DE FRAUDAR O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DE EFETIVO DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. 4. ORDEM NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e na funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Louvando o entendimento de que o Direito é dinâmico, sendo que a definição do alcance de institutos previstos na Constituição Federal há de fazer-se de modo integrativo, de acordo com as mudanças de relevo que se verificam na tábua de valores sociais, esta Corte passou a entender ser necessário amoldar a abrangência do habeas corpus a um novo espírito, visando restabelecer a eficácia de remédio constitucional tão caro ao Estado Democrático de Direito.

Precedentes.

(...)

3. Para a caracterização do crime previsto no art. 89 da Lei n.º 8.666/1993 é imprescindível a comprovação do dolo específico de fraudar a licitação, bem como de efetivo prejuízo ao erário.

Precedentes da Corte Especial e do Supremo Tribunal Federal.

4. Mostra-se incongruente exigir, para a configuração do ato de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

improbidade administrativa, previsto no art. 10, inciso VIII, da Lei n.º 8.429/1992, a comprovação de dano ao patrimônio público, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, e não para o crime de dispensa irregular de licitação. É dizer, a mesma conduta não pode ser irrelevante para o direito administrativo e, ao mesmo tempo, relevante para o direito penal, sob pena de ofensa ao princípio da subsidiariedade, segundo o qual a intervenção penal só deve ocorrer quando os demais ramos do direito não forem suficientes para a resolução da questão conflituosa.

5. Não sendo demonstrada a intenção do réu de burlar o procedimento licitatório a fim de obter vantagem em detrimento do erário, tampouco constatado prejuízo aos cofres públicos, não há que se falar em crime de dispensa irregular de licitação.

6. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido de ofício para extinguir a ação penal movida contra o paciente, ante a patente falta de justa causa de prosseguir.

(HC 207.494/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012)

HABEAS CORPUS. CRIMES DE LICITAÇÃO (ARTS. 89 E 92 DA LEI N. 8.666/1993). PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DAS CONDUTAS. EXCEPCIONALIDADE. (I) ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. DOLO ESPECÍFICO DE LESIONAR OS COFRES PÚBLICOS E EXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. (II) ART. 92 DA LEI N. 8.666/1993. ATIPICIDADE. DEMONSTRAÇÃO DO DOLO DIRETO (CONSCIÊNCIA E VONTADE).

INDISPENSÁVEL À CONFIGURAÇÃO DO CRIME. INEXISTÊNCIA.

1. Esta Corte pacificou o entendimento de que o trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é cabível apenas quando demonstrada a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria.

2. Conforme entendimento recentemente pacificado nesta Corte Superior de Justiça, para a configuração do crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, devem ficar demonstradas a intenção dos agentes em lesionar os cofres públicos e a existência de dano ao Erário (APn n. 480/MG, Relator p/ o acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, julgado em 29/3/2012).

3. Da análise da inicial acusatória e dos documentos que instruem a inicial não emerge a existência do dolo específico por parte da paciente, então prefeita do município de Fernandópolis/SP, que, antes de proceder à dispensa de licitação, solicitou parecer da Procuradoria Jurídica do município, a qual se manifestou favorável à dispensa do certame por vislumbrar adimplidas as condições previstas no art. 24, XIII, da Lei n. 8.666/1993.

4. O tipo penal previsto no art. 92 da Lei n. 8.666/1993 exige do Administrador, ciente da ilegalidade, uma conduta no sentido de permitir ou dar causa à aferição de alguma vantagem indevida em relação a contrato pactuado com terceiro. O fato de o contrato firmado entre a Administração (município de Fernandópolis/SP) e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fade (Fundação Ararense para o Desenvolvimento do Ensino) prever que o ressarcimento das despesas seria efetuado com o valor pago pelos candidatos, a título de inscrição no concurso público por ela realizado, não é suficiente para configurar a conduta prevista no dispositivo.

5. Não se depreende da denúncia, nem dos documentos que acompanham a inicial deste writ, terem os pacientes consciência e vontade de realizar o contrato de prestação de serviços com o escuso objetivo de desviar, favorecer e obter vantagem indevida em detrimento do Erário e em favor de particular.

6. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal. (HC 202.937/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 17/09/2012)

Contudo, para que se reconheça a atipicidade da conduta em casos tais é indispensável que as instâncias de origem, após o exame do conjunto fático-probatório produzido nos autos, concluam que o acusado não teve a intenção específica de fraudar a licitação, bem como de que inexistiram danos ao erário, sendo inadmissível que, na via estreita do *habeas corpus*, se proceda ao exame antecipado do mérito da ação penal, inclusive sem a observância do contraditório, para fins de se reconhecer a ausência de dolo na sua conduta.

Com efeito, sedimentou-se na doutrina e jurisprudência pátria o entendimento de que para se acolher o pleito de trancamento da ação penal na via do *habeas corpus* é necessário que exsurja, à primeira vista, sem exigência de dilação de provas, a ausência de justa causa para a sua deflagração e/ou continuidade, consoante, aliás, assevera Vicente Greco Filho:

*"No **habeas corpus**, não se deve fazer o exame da prova de processo em tela, o que é cabível através dos meios de defesa de que dispõe o réu no curso da ação. Todavia, aliando-se o inc. VI do art. 648 com o inc. I, que considera ilegal a coação sem justa causa, a jurisprudência e a doutrina têm trancado a ação penal quando não houver base para a acusação, fazendo, assim, análise das provas. O exame, contudo, não é o mesmo que seria feito pelo juiz ao proferir sentença condenatória ou absolutória. Trata-se de um exame de que deve resultar, inequivocadamente, a ausência, em tese, de possibilidade da acusação, de forma que a absoluta inviabilidade de processo signifique constrangimento indevido. Seria o caso, por exemplo, de ação penal por fato atípico ou em que alguém é acusado sem nenhuma prova que sustente a imputação que lhe é feita" (Manual de processo penal. 3ª ed. São Paulo: Saraiva,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

p. 394).

Por oportuno, conveniente registrar que toda denúncia é uma proposta de demonstração da ocorrência de fatos típicos e antijurídicos atribuídos a determinado acusado, sujeita, evidentemente, à comprovação e contrariedade, e, como orienta a doutrina e a jurisprudência, somente deve ser repelida quando não houver prova da existência de crime ou de indícios de sua participação no evento criminoso noticiado, ou, ainda, quando se estiver diante de flagrante causa de exclusão da ilicitude ou da tipicidade, ou se encontrar extinta a punibilidade.

E como o remédio constitucional não é o instrumento adequado à discussão aprofundada a respeito de provas e fatos, não há como se valorar os elementos probatórios até então colacionados, como pretendem os patronos do recorrente, para perquirir se teria ou não agido com a intenção de causar prejuízo ao erário, bem como se a municipalidade teria ou não suportado algum dano patrimonial com as condutas que lhes foram imputadas, ou mesmo se haveria ou não nexo de causalidade entre o seu agir e os resultados supostamente suportados pela Administração Pública.

Com efeito, para debate dessa natureza reserva-se ao acusado o processo criminal, ocasião em que as partes podem produzir aquelas provas que melhor entenderem alicerçar seus respectivos interesses, além daquela que pode ser feita pelo Juiz da causa, e não nesta oportunidade e instância.

Aliás, ao receber a inicial ofertada contra o recorrente, a magistrada singular consignou que contra ele haveria elementos suficientes para a deflagração de ação penal, uma vez que teria *"uma suposta relação de amizade com o acusado **Ozimar de Lima Crus Botelho**, que foi autorizado o início das obras antes da celebração do contrato, que o prazo fatal de 180 (cento e oitenta) dias já tinha expirado quando o contrato foi assinado, e que foi apurado em sede de investigação que houve uma diferença entre o valor medido e o valor que deveria ter sido medido, gerando, em tese, um prejuízo de 236.144,07 (duzentos e trinta e seis mil, cento e quarenta e quatro reais e sete centavos) para a Administração Pública"* (e-STJ fl. 535).

Portanto, qualquer conclusão diversa, na via eleita, consoante vem decidindo esta colenda Turma, inevitavelmente levaria à vedada análise de provas em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sede de *habeas corpus*. A propósito:

HABEAS CORPUS. PENAL. ART. 89, CAPUT, DA LEI N.º 8.666/93. TESE DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. DOLO ESPECÍFICO. PREJUÍZO AO ERÁRIO. INEXIGÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA, CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. RECONHECIMENTO DA INOCÊNCIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. ORDEM DENEGADA.

1. Narrando a denúncia fatos configuradores, em tese, do crime previsto no art. 89 da Lei n.º 8.666/93, descabe acolher alegação de atipicidade da conduta em face de inexistência de prejuízo ao erário, sobretudo quando tal situação fática, como bem reconheceu o acórdão impugnado, não se encontra evidenciada de forma inequívoca nos autos.

2. Refutar os elementos indiciários apresentados pela acusação, para reconhecer que o Paciente não agiu com dolo e não recebeu qualquer vantagem ilícita por inobservar as formalidades pertinentes à dispensa do procedimento licitatório demanda dilação probatória, insuscetível de ser feita na via do habeas corpus. O exame da tese defensiva deve ser feito no momento próprio, pelo Juízo ordinário, após necessária instrução criminal contraditória.

3. Ordem denegada.

(HC 118.292/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 06/12/2010)

Assim, estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente reclamo, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam o trancamento excepcional por esta via, já que tal conclusão dependeria, repita-se, de profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao reclamo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0202083-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 50.481 / ES

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00074882220148080000 00225003820138080024 00290736720138080000 024130205875
100140011162 10014001116220140059 225003820138080024 290736720138080000
74882220148080000

EM MESA

JULGADO: 07/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EDUARDO ANTÔNIO MANNATO GIMENES
ADVOGADOS	: FLÁVIO CHEIM JORGE LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORRÉU	: ADIOMAR MALBAR DA SILVA
CORRÉU	: NEIVALDO BRAGATO
CORRÉU	: ROGERIO AUGUSTO MENDES DE MATTOS
CORRÉU	: MARCOS ANTONIO BRAGATTO
CORRÉU	: OZIMAR DE LIMA CRUZ BOTELHO
CORRÉU	: MARIA TEREZA PADUA DE SOUZA BOTELHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.